



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.385 - SC (2013/0285083-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE
LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSÉ TOCHETTO
DARCI ARNEDO JUNG

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTE NÃO DOMICILIADO NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. ACÓRDÃO A EXTINGUIR A EXECUÇÃO EM MANIFESTA AFRONTA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 03 de maio de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.385 - SC (2013/0285083-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE
LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES
ADVOGADOS : DARCI ARNEDO JUNG
VALDEMIR JOSÉ TOCHETTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

JOSÉ ANTONIO GOMES interpôs recurso especial, com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa está assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE ABRANGÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF - INFRINGÊNCIA DO ART. 16 DA LEI 7.347/95 ALTERADO PELA LEI 9.494/97 - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - CONDENAÇÃO DO APELADO NO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO PROVIDO.

Em suas razões recursais, asseverou divergir, o acórdão recorrido, em relação a acórdãos outros de outros tribunais estaduais e, ainda, do precedente firmado pela Corte Especial deste Egrégio Tribunal Superior quando do julgamento, nos moldes do art. 543-C do CPC, do REsp 1.243887/PR.

Referiu que inexistem limites territoriais à sentença proferida quando do julgamento da ACP 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Circunscrição Especial de Brasília/DF, a discutir os expurgos inflacionários relativos ao ano de 1989, tendo sido ela prolatada com efeitos erga omnes e abrangência nacional. Pediu o provimento do recurso, determinando-se o prosseguimento da execução.

Houve contrarrazões.

O especial foi admitido na origem e provido por decisão da Egrégia Presidência desta Corte (fls. 491/495 e-STJ).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 505 e-STJ).

Interposto agravo regimental, o Banco do Brasil alegou que a execução fora extinta, sem recurso do credor, tendo em conta o pagamento. Interposto pelo agravante recurso de apelação, extinguiu, a Corte Estadual, a execução por entender inexistente título executivo.

Asseverou que o ora agravado, deixou de suscitar em sede de embargos de declaração o julgamento fora do que devolvido no apelo. Referiu que o recurso especial limita-se a impugnar a extinção da execução, sustentando a abrangência nacional do títulos, sem suscitar os vícios do acórdão recorrido, carecendo, assim, da devida congruência.

Referiu que, se o próprio credor postula a extinção da execução, haveria preclusão lógica no recurso que agora pede a sua continuidade. Finalizou dizendo da impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários de advogado quando a sentença não os fixou e o credor quanto à questão não recorreu. Pediu o provimento do agravo e o não conhecimento ou não provimento do especial ou o afastamento dos honorários de advogado.

Distribuído o recurso ao e. Min. João Otávio de Noronha, determinou, sua excelência, a redistribuição, tendo em conta o seu impedimento (fls. 515 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.385 - SC (2013/0285083-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, um breve histórico acerca do andamento da execução que subjaz é necessário para que melhor se apreenda a controvérsia.

José Antonio Gomes ajuizou execução por título judicial com o objetivo de ver adimplidos os expurgos inflacionários reconhecidos em sede de ação civil pública que tramitara em Brasília relativos ao Plano Verão.

A sentença extinguiu o feito reconhecendo que o exequente concordou com o pagamento parcial realizado pelo executado, imputando as custas, se houvessem, ao executado.

O Banco do Brasil interpôs recurso de apelação sustentando ter sido penhorada a quantia de R\$ 1.532,97. Rejeitada a impugnação por ele formulada, decisão que transitara em julgado, sobreveio pedido do exequente de liberação dos valores depositados.

Referiu não ter sido intimado do pedido de liberação de valores, irregularidade que lhe inviabilizou alegar a impossibilidade de levantamento em face da nulidade da execução por ausência de título.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acolheu a alegação de nulidade da execução, tendo em conta o disposto no art. 16 da Lei 7.347/85, e da impossibilidade de transcendência dos limites geográficos da decisão que reconheceu o direito ao pagamento dos expurgos na ação civil pública que tramitara em Brasília. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários de advogado.

Em sede de recurso especial, o exequente vem suscitar, com base em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio devidamente demonstrado, o desacerto do acórdão que extinguiu a execução por ausência de título.

O Banco do Brasil, de modo incompreensível, suscita, agora, em sede de regimental, que as razões formuladas pelo exequente não guardariam congruência com a decisão prolatada.

Totalmente indevida a alegação.

O acórdão extinguiu a execução com base no entendimento de que a sentença prolatada em ação civil pública que tramitara em Brasília reconhecendo o direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão não pode extravasar os limites geográficos ditados no art. 16 da Lei 7347/85.

A questão fora pontualmente impugnada no especial, recurso que merecia provimento como bem reconheceu a Presidência desta Corte Superior à fl. 491/495 e-STJ.

A ação civil pública em comento havia sido inicialmente proposta na Comarca de São Paulo.

Porém, justamente a fim de atender ao alcance nacional pretendido pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, acolheu-se a exceção de incompetência oposta pelo réu e declinou-se da competência para o Distrito Federal.

A sentença proferida naqueles autos reconheceu expressamente a extensão nacional da lide.

Há, assim, coisa julgada a respeito do tema, não se podendo, no curso do feito executivo, reabrir a discussão acerca do alcance da sentença, sob pena de violação do art. 471 do Código de Processo Civil.

Sendo assim e, considerando ter sido o pedido formulado na ação civil pública julgado procedente, não há como se restringir o seu alcance subjetivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que atinge todos os detentores de cadernetas de poupança em janeiro de 1989 no Banco do Brasil, sem qualquer restrição quanto ao seu domicílio no território nacional.

Acerca da condenação ao pagamento dos ônus, a decisão agravada nada mais fez do que inverter a condenação que se sagrou no acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ademais, por força do provimento do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil, exigiu-se atuação do advogado do exequente, que no especial, postula a condenação do Banco ao pagamento da referidas verbas.

Finalmente, não há falar em preclusão lógica consubstanciada no pedido de extinção da execução formulada pelo credor, pois o fora com base no pagamento do débito objeto de execução e não com base na existência de nulidade do feito executivo, como restou reconhecido no acórdão objeto do especial.

A execução deverá retomar o seu andamento para que se proceda, agora, ao pagamento dos honorários de advogado fixados em favor do exequente.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0285083-7 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.385 / SC

Números Origem: 001080007040 00271379420128240000 1080007040 20100760891 20100760891000200
7048920088240001

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO GOMES
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSÉ TOCHETTO
 DARCI ARNEDO JUNG
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES
ADVOGADOS : VALDEMIR JOSÉ TOCHETTO
 DARCI ARNEDO JUNG

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.